

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AO PREGOEIRO OFICIAL / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2026

Processo Administrativo nº 00006/2026

HUGO LEONARDO FREIRE - ME, nome fantasia ZTRIX - ENGENHARIA & TECNOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.686.304/0001-01, com sede na rua Sebastião da Costa Ramos, nº 698, bairro São Domingos, Espinosa-MG, CEP: 39.510-000, endereço eletrônico: licitacao@ztrix.com.br, por seu representante legal abaixo assinado, o sócio administrador, Sr. Hugo Leonardo Freire, inscrito no CPF sob o nº 822.759.806-44, portador da Cédula de Identidade nº: M-6.987.823, nesse ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública agendada para o dia **29 de abril de 2026**.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que as impugnações podem ser encaminhadas “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Assim, a presente Impugnação, apresentada dentro do prazo limite de 3 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública deve ser considerada plenamente tempestiva.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Hugo Leonardo Freire, interessada em participar do Pregão Eletrônico – SRP nº 90002/2026, publicado pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim - PA, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de luminária de LED na rede de iluminação pública do município, obteve o Edital e passou a analisar todas as suas condições.

Ocorre que após as verificações, a empresa detectou vícios no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de outros prováveis interessados.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação ao Edital publicado, conforme razões demonstradas adiante.

a) Da Portaria n.º 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO.

As especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Edital, estabelece que o Município busca a aquisição e instalação de luminárias LED.

Ocorre que o Edital não faz nenhuma menção a **Portaria n.º 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO**, portaria que traz o regulamento técnico da qualidade das luminárias para iluminação pública viária, assim o Município deve se balizar pela Portaria em comento para aferir a qualidade das luminárias ofertadas pelos licitantes.

Segue o link para consulta da Portaria n.º 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO:

Link: http://inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2921

Mantida essa lacuna o Município permitirá a participação de licitantes com produtos sem qualidade técnica, condição que não pode prevalecer.

Importante ressaltar que a certificação da luminária no INMETRO é obrigatória para a sua comercialização e instalação em logradouros para iluminação pública viária, conforme art. 3º da Portaria INMETRO n.º 62/2022:

Art. 3º Os fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária **deverão** atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Importante destacar que nos termos da alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002, compete ao INMETRO estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade dos produtos comercializados no território nacional, vejamos:

4.2 Compete ao INMETRO.

(...)

f) Estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Nesse sentido, estabelece o art. 5º da Lei Federal nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do INMETRO, a obrigatoriedade das pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado, cumprirem integralmente os atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo Inmetro, vejamos:

Art. 5º As **pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas**, nacionais ou estrangeiras, **que atuem no mercado para prestar serviços** ou para fabricar, importar, **instalar**, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou **comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.**

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, determina no art. 22 que os órgãos públicos são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, vejamos:

Art. 22. **Os órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Por todo o exposto, **não restam dúvidas quanto a obrigatoriedade de certificação no INMETRO das luminárias que serão instaladas no município**, sob pena de contrariar as normas vigentes, bem como sob pena de autorizar a instalação de produtos com qualidade inferior a almejada.

Nesse contexto, cabe pontuar que as Unidades Técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já consideraram necessária a exigência de certificação INMETRO para luminárias públicas. Naquela oportunidade (Denúncia nº 1092345), foi avaliada exigência editalícia de apresentação, pelos licitantes, de certificado INMETRO para as luminárias, à época sob a vigência da Portaria INMETRO nº 20/2017, a qual desde então foi substituída pela presente Portaria nº 62/2022.

Naquela oportunidade a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL opinou: Dessa forma, esta Unidade Técnica considera regular a exigência de certificado do INMETRO nos editais de licitação para contratação de empresa para execução dos serviços de fornecimento e instalação de iluminação pública, com tecnologia LED, **pois tal condição visa a conferir segurança à Administração quanto à qualidade das luminárias adquiridas, a fim de evitar que a empresa futuramente contratada empregue na execução dos serviços produtos com tempo de vida e níveis de economia insatisfatórios.**

Outra questão imprescindível de ser pontuada, superada a obrigatoriedade da certificação INMETRO das luminárias, e **a discricionariedade do Município pela aquisição de luminárias com selo PROCEL**, fato que garante ao Município a aquisição de luminárias com a melhor qualidade técnica. Importante restar clarividente que para garantir a própria lisura do processo licitatório, **é necessário constar no Edital o momento e a maneira que os licitantes devem comprovar as especificações técnicas mínimas exigidas para as luminárias LED descritas na planilha.**

Por todo o exposto, impugna-se o presente Edital, com o fito de que seja exigido no certame luminárias que atendam as especificações da Portaria INMETRO n.º 62/2022, bem como que seja especificado com clareza a obrigatoriedade de apresentação do catálogo e certificação INMETRO no momento da proposta, sob pena de autorizar a participação de empresas cujos produtos não atendem o Edital.

b) Da caracterização adequada do objeto – Luminárias LED.

Conforme elencado anteriormente, **não restam dúvidas quanto a obrigatoriedade de certificação no INMETRO das luminárias que serão instaladas no município**, sob pena de contrariar as normas vigentes, bem como sob pena de autorizar a instalação de produtos com qualidade inferior a almejada. Entretanto, além da ausência da exigência da certificação INMETRO, note que o Termo de Referência do Edital em comento só menciona a potência das luminárias desejadas, vejamos:

Assim, **imprescindível que a Administração Pública licitante determine as características técnicas mínimas dos produtos que serão instalados**, como por exemplo:

a) Quais as especificações referentes ao fator de potência das luminárias, fluxo luminoso, grau de proteção, eficiência energética, vida útil, garantia mínima, índice de reprodução de cor? Qual a temperatura de cor exigida (4000k ou 5000k)? As luminárias devem possuir driver dimerizável?

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos, confere grande relevância à definição precisa do objeto licitado. O artigo 6º, por exemplo, apresenta a definição de projeto básico, estabelecendo que este deve conter elementos suficientes para caracterizar o objeto da licitação, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços **objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

No mesmo sentido o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe da importância de se definir adequadamente o objeto, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**

O art. 150 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, é cristalino quanto a **obrigatoriedade da adequada caracterização de objeto licitado**, vejamos:

Art. 150. **Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto** e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, editou a Súmula nº 177 para reforçar a obrigatoriedade do objeto licitado ser descrito de forma suficiente, sob pena de frustrar a própria competitividade, vejamos:

Súmula 177 – TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Nobre julgador, nota-se que para garantir a própria lisura do processo licitatório, é imprescindível que o objeto seja descrito de maneira suficiente, **portanto reitera que a Administração Pública licitante determine as características técnicas mínimas das luminárias licitadas.**

A descrição das luminárias LED é imprecisa e insuficiente para a completa caracterização do serviço que deve ser entregue. Especificações como fator de potência, eficiência energética, fluxo luminoso, vida útil, garantia mínima, índice de reprodução de cor, temperatura de cor, presença de driver dimerizável, presença de lente de vidro, dentre outros, influenciam diretamente no preço das luminárias que deverão ser adquiridas e instaladas pela empresa contratada.

Sem a definição do padrão esperado, impossível elaborar uma proposta de preços com a precisão adequada, o que impacta diretamente na competitividade do certame e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Por todo o exposto, impugna-se o presente Edital, com o fito de que seja especificado com clareza as características do produto licitado, sob pena de incorrer na vedação do art. 150 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

Por fim, reputando a impugnação como mecanismo de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja a mesma acolhida dentro do prazo legal, a contar do seu recebimento.

Espinosa - MG, 13 de abril de 2026.

ZTRIX - ENGENHARIA & TECNOLOGIA

CNPJ: 07.686.304/0001-01

Sócio Administrador

Hugo Leonardo Freire

CPF: 822.759.806-44

RG: M-6.987.823

OBS: O inteiro teor do documento de impugnação apresentado pela empresa, estará disponível no Portal da Transparência da PMSDC.

RESPOSTA

Senhor licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria informar o recebimento, por esta Comissão Permanente de Contratação, da **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026 - PMSDC**, sendo encaminhado ao setor técnico responsável e respondido **TEMPESTIVAMENTE**, conforme a seguir:

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA:

“A presente manifestação técnica visa analisar as razões apresentadas pela empresa HUGO LEONARDO FREIRE – ME, inscrita no CNPJ nº 07.686.304/0001-01, em sede de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do PE SRP nº 90002/2026, o qual requer, em suma, a inclusão das exigências de apresentação de Certificação do INMETRO e selo PROCEL, assim como a alteração das especificações técnicas dos itens a serem adquiridos junto a instalação na Iluminação Pública do Município de São Domingos do Capim/PA.

Preliminarmente, salutar destacar que o processo administrativo prima pela estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo a garantir um procedimento licitatório ilibado e transparente.

Isto posto, em análise aos fundamentos apresentados pela impugnante, constatou-se que guardam pertinência direta com a execução do objeto. Deste modo, este Setor Técnico da SEINFRA manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao acolhimento da impugnação.

Portanto, considerando a identificação de inconsistências, com conseqüente necessidade de adequação nas especificações técnicas dos produtos descritos no Termo de Referência e Edital, assim como a conformidade às normas e certificações exigidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e do selo PROCEL, entende-se pela **SUSPENSÃO** do presente processo licitatório, para reanálise dos documentos técnicos e possíveis adequações.

São Domingos do Capim/PA, 15 de abril de 2026.”

VINICIUS FLOR SILVA
ENGENHEIRO ELETRICISTA
CREA-TO 242162271-9

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHECE-SE** da impugnação uma vez que tempestiva, apresentada pela empresa HUGO LEONARDO FREIRE – ME, para, e no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido de impugnação.

Em virtude disto, esta Comissão de Licitação procederá a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026 no sistema **Compras.gov, Portal da Transparência da PMSDC e TCM/PA**, para os devidos ajustes no Edital e seus Anexos e em breve será publicado Aviso de Nova Data de Abertura da Licitação, com nova contagem de prazo, permanecendo mesmo número de pregão e as correspondentes disponibilidades nos devidos meios de publicidade.

São Domingos do Capim, 15 de abril de 2026.

Monik Silveira
Pregoeira/PMSDC